



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001941-14.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUZINETE BRITO DOS SANTOS DO AMARAL, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1240/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001941-14.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS- 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: LUZINETE BRITO DOS SANTOS DO AMARAL

APELADA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A – EMDEC

JUÍZA: MILENA REPIZO RODRIGUES

AÇÃO DE COBRANÇA. Multas de trânsito. Ação julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do montante devido. Arguição de ilegitimidade passiva. Ré que alega ter alienado o veículo em momento anterior às autuações. Elementos dos autos que, no entanto, são insuficientes para comprovar a transferência da propriedade do veículo. Ausência da comunicação exigida pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso não provido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC, que pede seja a ré condenada a lhe pagar a importância de R\$ 8.783,64 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente às multas de trânsito descritas na inicial. A r. sentença julgou procedente a ação (fls. 246/249).

A ré apelou. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois “conforme afirmado em peça contestatória, o veículo em questão foi vendido há mais de 15 anos” e a venda foi devidamente comunicada ao DETRAN/SP. Pede seja reconhecida a ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença está bem fundamentada e declinou as razões que levaram à procedência da ação. Transcrevo trecho de sua fundamentação, que bem elucida a questão de fundo (fls. 247/248, grifei):

Prosseguindo, o conjunto probatório revela que o veículo em questão está registrado em nome da ré e foi autuado por 32 infrações de trânsito entre fevereiro de 2018 e novembro de 2019.

A ré tenta se eximir da responsabilidade atribuindo-a ao terceiro que teria adquirido o veículo e que não o transferiu para seu nome. Afirma que alienou o veículo há mais de 15 anos, antes de 2009, tendo sido comunicada a venda ao DETRAN, sendo a responsabilidade pelo pagamento das multas do comprador indicado na comunicação de venda do veículo (fl. 224)

No entanto, a alienação de um veículo requer procedimentos formais, incluindo a assinatura do adquirente no ATPV, com firma reconhecida, e a entrega de uma cópia autenticada desse documento ao Detran pelo vendedor, para atualização do cadastro, o que não foi trazido aos autos pela autora, ônus que lhe competia.

Como é sabido, sem essa comunicação formal de venda, o vendedor continua responsável pelas dívidas do veículo.

Cabe ressaltar que, enquanto não houver a comunicação da venda, o alienante responde pelas eventuais dívidas que recaírem sobre o veículo, pois o Município, representado por seu Órgão de Trânsito, não pode ser responsabilizado por transações efetuadas entre particulares e das quais não teve qualquer participação.

Sabe-se que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, tanto pela redação

anterior, como a conferida pela Lei 14.071/2020, atribui a responsabilidade ao alienante do veículo de realizar a comunicação da venda ao Detran, caso não seja promovida a transferência pelo adquirente no prazo legal instituído no artigo 123, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A comunicação de venda, prevista no referido dispositivo legal, constitui-se em uma garantia do vendedor, para desvinculá-lo dos débitos posteriores à venda, ainda que não seja feita a transferência.

No caso dos autos, assinalo que, **apesar das alegações da ré, à época do cometimento das infrações o veículo encontrava-se cadastrado em seu nome junto ao Detran, não logrando êxito a ré em comprovar sequer a alienação do veículo a terceira pessoa.**

Logo, se realmente houve a venda do veículo, deveria a ré ter apresentado os documentos comprobatórios, como cópia do ATPV em favor do comprador, bem como ter feito a comunicação da venda para o Detran, como era sua obrigação legal. Não cumpriu com esse dever.

E mais, **os documentos de fls. 243 e 244, juntados pela autora, demonstram que quem figura como comprador do veículo é a própria ré, no ano de 2017.** Assim, além de não comprovada a alegação da ré, de que alienou o veículo há mais de 15 anos, os referidos documentos trazidos pela autora desconstituiu a versão falaciosa da requerida.

Não bastasse, se houve realmente a alienação do veículo, a ré também responsável, solidariamente, pelas infrações cometidas após o período compreendido pela suposta alienação e transferência informal da posse, ante a ausência de observância do dispositivo legal, pois não cumpriu o dever de comunicar ao Órgão de Trânsito.

Cabe consignar que eventual regresso contra a pessoa para quem supostamente

vendeu o veículo pode ser resolvido, se o caso, pela via própria.

Essas razões de decidir, que adoto, demonstram a improcedência do inconformismo da apelante, cumprindo salientar que ela nem sequer impugnou de maneira fundada os fundamentos da sentença, mas se limitou a insistir que não é proprietária do veículo “*há mais de 15 anos*”.

Apesar de tal alegação, o fato é que, como consignado pela Magistrada, a apelante não logrou comprovar que alienou o veículo, nem que comunicou a suposta venda ao DETRAN/SP antes das autuações das infrações de trânsito. O documento de fl. 225 não se presta a essa comprovação, pois dele nem sequer consta a data em que foi inserida a anotação de restrição administrativa de comunicação de venda no sistema do DETRAN/SP, de modo que, com base apenas em tal documento, não é possível saber quando se deu a comunicação e nem sequer quem a efetuou. Registre-se que as multas de trânsito indicadas na inicial se referem ao período compreendido entre fevereiro de 2018 e novembro de 2019 (fls. 155/157). Por essa razão, eventual comunicação de venda realizada após esse período não teria o condão de afastar a responsabilidade da apelante pelo pagamento das multas. Não bastasse isso, consta do extrato do sistema do DETRAN/SP de fl. 244, datado de 12.06.2024, comunicação de venda do veículo realizada em junho de 2017, da qual consta a própria apelante como compradora.

Frise-se que, embora na contestação ela tenha pleiteado “*A intimação do Detran-SP para que colacione aos autos a comunicação de venda do veículo Ford, modelo Fiesta, de placa AJJ3375, Renavam 00739494317*” (fl. 227), ao ser instada a especificar provas, ela não reiterou esse requerimento e se quedou silente (fl. 245). De todo modo, a expedição de ofício do DETRAN/SP era mesmo desnecessária, uma vez que eventuais

cópias de documentos referentes ao veículo que pudessem estar no DETRAN poderiam ser requisitadas diretamente à autarquia pela própria apelante, já que ela ainda figura como proprietária no registro do veículo.

Ademais, eventual contrato de compra e venda do veículo, evidentemente, é documento que deve estar em posse da apelante e não do DETRAN; ela não o carregou aos autos, assim como não juntou cópia do recibo de entrega do automóvel. Limitou-se a alegar de maneira genérica que alienou o veículo a terceiro há mais de 15 anos, sem trazer nenhum elemento mínimo a comprovar a realização do negócio jurídico alegado.

Por tudo isso, ausente comprovação nos autos da alegada alienação do veículo, e estando ele registrado em nome da apelante, não há falar em ilegitimidade passiva. A procedência da ação era mesmo de rigor.

Por essas razões, a sentença deve ser mantida.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pela apelante devem ser majorados. Eles devem ser fixados em 11% do valor da condenação, quantia que atende os parâmetros do §§2º e 3º do art. 85 do CPC, ressalvada a gratuidade.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorada a verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR